

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº: 122/2025**

**Pregão Eletrônico nº: 90005/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrentes: MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 18.769.287/0001-84 e  
KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA – 03.803.992/0001-83**

Trata-se a presente de julgamento de recursos administrativos apresentados pelas empresas **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA** opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **GLOBALSERV GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 20.381.432/0001-05** como vencedora do Item 1 de referido pregão eletrônico.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 26/03/2026, as empresas a seguir, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro. São elas: **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, LLX SERVICOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO LTDA e RGF AMBIENTAL LTDA.**

Na sequência, no entanto, somente as empresas **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA** apresentaram as razões que motivaram suas intenções de recorrer. Também a contrarrazão da empresa habilitada foi devidamente disponibilizada no Sistema Compras dentro do prazo estipulado da referida sessão e todo o expediente foi analisado pelo Pregoeiro.

Assim, as presentes peças recursais serão julgadas, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constantes no Processo Administrativo nº 122/2025.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seus inconformismos, as recorrentes alegam irregularidades nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

#### 1) MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA:

- a) Dimensionamento financeiro dos insumos, uniformes e equipamentos de proteção individual em suposto patamar muito inferior aos preços praticados no mercado;
- b) A suposta aplicação irregular da alíquota de um por cento (1%) para o Seguro de Acidente do Trabalho sem a juntada da documentação obrigatória que comprove o Fator Acidentário de Prevenção da empresa; e

- c) Possível irregularidade no cálculo do aviso prévio na planilha de custos, o qual teria sido dimensionado em total descompasso com a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

## **2) KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA:**

- a) Suposta utilização de salário mínimo desatualizado (base 2025 em vez de 2026);  
b) Percentual de auxílio-creche divergente da Convenção Coletiva de Trabalho (20% em vez de 30%);  
c) Possível inexecução do valor destinado a uniformes (R\$ 13,00); e  
d) Possível irregularidade na alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) de 1%

Assim, ambas as empresas requerem que sejam julgados seus Recursos como procedentes, com base nos pontos destacados, culminando na conseqüente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90005/2026.

## **III. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **GLOBALSERV GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, vencedora do Item 1 deste certame público, apresentou suas contrarrazões em prazo legal defendendo a plena legalidade de sua proposta, aduzindo que seguiu as instruções editalícias quanto aos salários de 2025; que possui autonomia empresarial para formar seus preços e que a viabilidade da proposta deve ser aferida pelo valor global, não por itens isolados.

## **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

As alegações a seguir sintetizam a decisão administrativa definitiva, no âmbito da competência deste Pregoeiro, acerca do recurso interposto pelas empresas **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA** contra o ato de classificação e habilitação da empresa **GLOBALSERV GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90005/2026. O certame em questão visa a "*Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo*".

E, como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, considerando ainda a razoabilidade nas decisões administrativas vinculadas ao Edital.

Feita esta introdução, passemos então à análise do recurso apresentado.

Dos questionamentos da empresa **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**:

**A) Dimensionamento financeiro dos insumos, uniformes e equipamentos de proteção individual em suposto patamar muito inferior aos preços praticados no mercado:**

A recorrente classifica como irrisório o valor mensal de R\$ 13,00 para uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), sustentando que tal quantia não cobriria a aquisição de itens obrigatórios como botinas de couro, luvas de segurança e respiradores semifaciais descartáveis.

O Termo de Referência detalha uma lista extensa de equipamentos necessários para a proteção contra riscos biológicos, químicos e ergonômicos. No entanto, a análise de inexecuibilidade de uma proposta comercial no regime da Lei das Estatais e da Nova Lei de Licitações deve seguir critérios materiais e não puramente formais. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, mas o TCU reafirma que essa demonstração deve ser solicitada via diligência antes de qualquer decisão eliminatória.

E a GLOBALSERV demonstrou, por meio de seus atestados de capacidade técnica, que possui experiência consolidada na execução de serviços de limpeza, com fornecimento de uniformes e EPIs. Esta prova técnica gera uma presunção de que a empresa domina as cadeias de suprimentos e possui parcerias com fornecedores que lhe permitem obter preços competitivos por meio de economia de escala. Além disso, a estratégia de precificar insumos em patamares baixos pode ser compensada por margens em outros itens da planilha ou pelo próprio BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), por exemplo.

Outrossim, um dos pilares centrais para a rejeição dos argumentos da recorrente reside na distinção fundamental entre o valor global da proposta e os custos unitários dos itens que a compõem, além da conceituação legal e entendimento dos tribunais acerca da presunção de inexecuibilidade na precificação em propostas comerciais. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que a inexecuibilidade de itens isolados de uma planilha de custos não é, por si só, motivo suficiente para a desclassificação de uma licitante. O juízo de valor sobre a viabilidade da contratação deve recair sobre o montante total que a Administração pagará pelo serviço, pois é este valor que define se a empresa terá fôlego financeiro para honrar o ajuste.

A planilha de custos e formação de preços, nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, funciona como um referencial para futuras repactuações e um guia para a análise da aceitabilidade, mas não possui natureza de um contrato de "preços unitários" onde cada óbice em uma célula invalida todo o conjunto. Se o valor global ofertado for suficiente para cobrir os salários, os encargos sociais obrigatórios e os custos fixos essenciais, a subestimação de uma rubrica acessória como EPIs, por exemplo, pode ser compensada pela margem de lucro de outros postos ou pela eficiência logística da empresa.

O Acórdão 946/2024-Plenário do TCU reforça que o pregoeiro não deve agir com "paternalismo" administrativo, buscando proteger a margem de lucro da empresa ou questionando escolhas de alocação de custos que pertencem à estratégia privada do licitante. Pelo contrário, a Administração deve se preocupar se o serviço será entregue e se os direitos dos trabalhadores serão respeitados. Se o preço global comporta esses custos básicos, a forma como a empresa distribui seus custos indiretos ou amortiza seus equipamentos é de sua inteira responsabilidade e risco.

Diz mais o referido acórdão: *"A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas."*

A análise da exequibilidade deve, portanto, seguir uma lógica descendente: primeiro avalia-se o valor global; se este estiver dentro de parâmetros razoáveis (como acima dos 50% do estimado para serviços em geral), a presunção é de exequibilidade. No caso em tela, a proposta da

GLOBALSERV situa-se em aproximadamente 74% ao valor estimado, o que a coloca longe da zona crítica de risco de inexecução matemática. Os ataques pontuais da recorrente a itens específicos perdem força diante do valor global apresentado para a execução do serviço, em um pouco mais de R\$ 9 milhões.

Ademais, com base em nosso poder-dever de diligenciar perante os pontos controversos e de necessários esclarecimentos, contatamos a empresa recorrida a fim de elucidar sobre o assunto. E a empresa encaminhou, como documentação comprobatória, contratos de execução de serviços de limpeza (e as respectivas planilhas de formação de preço) acordados com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstrando satisfatoriamente similaridade na composição de preços elaborados nestas planilhas, não sendo identificados elementos que comprometam a proposta apresentada para a contratação. O expediente relacionado encontra-se no respectivo processo administrativo.

Por fim, é imperioso informar que as planilhas de custos apresentadas pela empresa vencedora foram devidamente aferidas por nossa Seção de Apoio a Processos Licitatórios (SEAPL) e, sob saneamentos em sua composição, aprovadas após parecer técnico da área.

Não merecem prosperar, portanto, as colocações postas pela empresa recorrente.

**B) A suposta aplicação irregular da alíquota de um por cento (1%) para o Seguro de Acidente do Trabalho sem a juntada da documentação obrigatória que comprove o Fator Acidentário de Prevenção da empresa:**

Outro ponto de insurgência comum ao recurso interposto é a aplicação da alíquota de 1% para o SAT (atual GILRAT). A MEGA CONSTRUTORA alega que não houve comprovação documental do FAP para validar o índice de 1%.

Este argumento revela um equívoco técnico sobre a legislação previdenciária. A alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) é definida pela atividade preponderante da empresa, mas o custo final efetivo (SAT Ajustado) é o resultado da multiplicação do RAT pelo FAP. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) varia entre 0,5 e 2,0, premiando empresas com baixa acidentalidade. Assim, uma empresa cuja atividade tenha risco médio (RAT 2%), mas que possua um excelente histórico de prevenção (FAP 0,5), chegará legitimamente a uma alíquota ajustada de 1%.

A GLOBALSERV declarou possuir FAP de 1,0 e documentação compatível. Além disso, a Receita Federal e o TCU já manifestaram que a compatibilidade dos serviços deve ser aferida pelo objeto social, e que a alíquota previdenciária deve refletir a realidade operacional da empresa, cabendo a ela o ônus de qualquer reenquadramento futuro pelo fisco. Aceitar o índice de 1% proposto pela vencedora favorece a economicidade do contrato sem infringir normas legais, dado que a empresa assume a responsabilidade pela correção tributária perante os órgãos competentes.

Declaramos, portanto, mais esta linha argumentativa incoerente.

**C) Possível irregularidade no cálculo do aviso prévio na planilha de custos, o qual teria sido dimensionado em total descompasso com a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:**

A MEGA CONSTRUTORA alegou que a GLOBALSERV desrespeitou a Instrução Normativa nº 05/2017 ao não provisionar 100% dos custos de aviso prévio no primeiro ano. Alega-se que, ao fim de 12 meses, a Administração teria o risco de arcar com as indenizações rescisórias sem a respectiva cobertura financeira na planilha.

A regra de provisionamento de 100% do aviso prévio no primeiro ano é uma medida de prudência para o cálculo do valor máximo aceitável pela Administração. No entanto, na fase de disputa de preços, a licitante tem o direito de projetar sua própria rotatividade de pessoal. O TCU admite que as empresas utilizem percentuais baseados em seus históricos efetivos de demissão para tornar a proposta mais competitiva. Se a GLOBALSERV previu uma rotatividade de 11%, ela está assumindo o risco de que, caso precise demitir um número maior de funcionários, os custos excedentes sairão de sua margem de lucro.

Para proteger a Administração Pública desse risco, o Edital previu o mecanismo da **Conta-Depósito Vinculada** (Anexo IX), fundamentado no artigo 18 da IN 05/2017. Através deste instrumento, a CEAGESP retém mensalmente os valores relativos a férias, 13º e multa do FGTS, liberando-os apenas mediante comprovação do fato gerador (a demissão ou o gozo do benefício). Se a empresa provisionou valores menores em sua planilha, ela terá um repasse mensal menor, mas continuará obrigada a quitar 100% das verbas rescisórias perante a Justiça do Trabalho. O risco de responsabilização subsidiária da CEAGESP é minimizado pela fiscalização rigorosa exigida na Cláusula Sétima do contrato, que condiciona o pagamento da fatura à prova de regularidade trabalhista e previdenciária do mês anterior. Portanto, a subestimativa do aviso prévio na planilha não configura inexecução material, mas sim uma estratégia da licitante que não prejudica o erário.

Também somos contrários às alegações aqui postas.

Dos questionamentos da empresa **KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA:**

**A) Suposta utilização de salário mínimo desatualizado (base 2025 em vez de 2026):**

A primeira controvérsia levantada pela KONSERV diz respeito à utilização de um salário mínimo federal desatualizado na planilha da GLOBALSERV. Alega-se que o salário vigente em 2026 seria de R\$ 1.621,00, enquanto a vencedora teria utilizado a base de R\$ 1.518,00 referente ao ano de 2025. A recorrente sustenta que tal defasagem gera uma vantagem indevida e impacta o cálculo do adicional de insalubridade, ferindo o princípio da isonomia.

No entanto, a interpretação da recorrente negligencia as disposições explícitas contidas no instrumento convocatório. O Edital nº 90005/2026, em seu Anexo II, página 81, estabeleceu de forma vinculante que os salários e benefícios utilizados nos modelos de planilhas de custos deveriam ter como base a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025. Tal diretriz visa garantir que todos os licitantes elaborem suas propostas sob a mesma régua comparativa, evitando disparidades em um momento em que novas normas coletivas ou decretos de salário mínimo podem estar em fase de transição ou ainda não consolidados para fins de orçamento público.

A Administração da CEAGESP, zelando pela transparência, esclareceu formalmente que a empresa vencedora poderá solicitar a repactuação dos valores correspondentes aos novos pisos salariais e encargos decorrentes da CCT de 2026 após a assinatura do contrato. Esta sistemática é comum em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU entende que a desclassificação por salário abaixo do piso atual só é cabível se a licitante se recusar a corrigir

o erro formal ou se a correção elevar o preço global acima do valor ofertado. No caso em tela, a GLOBALSERV seguiu rigorosamente a instrução do Edital de utilizar a base de 2025, não havendo erro, mas sim estrito cumprimento de norma editalícia.

Desta forma, não subsiste a tese de vantagem indevida. Se todas as licitantes foram orientadas a cotar com base em 2025, o princípio da isonomia foi preservado no momento da disputa de preços. O reequilíbrio econômico-financeiro por meio da repactuação é um direito da contratada para preservar a equação financeira do ajuste diante de variações de custos de mão de obra que fogem ao seu controle, conforme previsto no artigo 12 do Decreto nº 9.507/2018 e reforçado pela cláusula quinta da minuta contratual. O ônus de manter o preço inicial até o implemento das condições de repactuação é da vencedora, que declarou em sua proposta compreender a integralidade dos custos trabalhistas.

Rejeitamos mais estes argumentos.

**B) Percentual de auxílio-creche divergente da Convenção Coletiva de Trabalho (20% em vez de 30%):**

A KONSERV também questiona o percentual de 20% aplicado pela GLOBALSERV ao benefício de auxílio-creche, afirmando que a norma coletiva fixa o percentual em 30%. A vencedora, em contrarrazões, argumenta que o percentual indicado reflete sua experiência histórica de despesas com esse item, não sendo obrigatória a reprodução matemática rígida da CCT em todos os campos da planilha.

A análise técnica deste ponto exige a compreensão de que a planilha de custos e formação de preços em contratações de serviços terceirizados é um documento analítico de suporte, mas não substitui a obrigação legal e contratual de pagamento integral dos direitos previstos na CCT. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a inexecuibilidade ou inadequação de itens isolados da planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que o preço global seja exequível e suficiente para arcar com os custos obrigatórios.

O auxílio-creche é um encargo que incide apenas sobre funcionários que preenchem requisitos específicos (pais/mães de crianças em determinada faixa etária). É estatisticamente improvável que 100% dos 129 funcionários alocados pela GLOBALSERV façam jus ao benefício simultaneamente. Portanto, a licitante pode legitimamente reduzir o percentual provisionado na planilha com base em uma projeção de custo real menor que o teto da CCT. Caso a demanda efetiva durante a execução do contrato supere os 20% provisionados, a empresa arcará com a diferença utilizando seu lucro ou custos administrativos, sem que isso gere direito a reequilíbrio em desfavor da CEAGESP, conforme a lógica do risco empresarial inerente à formação de preços. A Administração, via fiscalização administrativa, exigirá mensalmente os comprovantes de pagamento de todos os benefícios devidos aos trabalhadores, independentemente do que consta na planilha analítica inicial.

Por fim, os demais questionamentos alegados pela empresa recorrente KONSERV, pela similaridade temática, foram respondidos nas indagações da outra recorrente MEGA CONSTRUTORA.

E, como linha finalísticas às nossas considerações, dada a atribuição e a expertise de nossa área de análise de planilha de custos, a Seção de Apoio a Processos Licitatórios (SEAPL), responsável pelas avaliações da composição dos custos das propostas melhores classificadas,

solicitamos-lhes esclarecimentos adicionais sobre a oferta de empresa recorrida GLOBALSERV, que emitiu o seguinte parecer perante os recursos administrativos apresentados:

*“Em atenção aos recursos administrativos interpostos pelas empresas KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA. e MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., e considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., esta SEAPL efetuou avaliação técnica referente à manutenção da aceitabilidade da proposta da GLOBALSERV, com base nos seguintes fundamentos:*

### **1. Da Comprovação de Exequibilidade e Verticalização**

*A licitante GLOBALSERV demonstrou, por meio de documentação probatória e em suas contrarrazões, que a competitividade de seus preços em itens de insumos (uniformes e materiais de limpeza) decorre da comprovação de possuir unidades fabris próprias e pertencer a grupo econômico que produz os materiais licitados, o que elimina margens de lucro de intermediários e reduz custos logísticos. Tal condição preza pela análise da capacidade técnica e particularidades de obtenção de insumos de cada licitante.*

### **2. Dos Encargos Sociais e Previdenciários**

*Quanto aos questionamentos sobre a subestimação de encargos (como a multa do FGTS e módulos de reposição), a GLOBALSERV reafirmou em sede de contrarrazões o compromisso com o cumprimento integral da legislação trabalhista e das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigentes.*

- A jurisprudência do TCU indica que a Administração não deve desclassificar propostas baseando-se em critérios puramente matemáticos de planilhas, desde que a empresa demonstre capacidade de suportar os custos por meio de outras rubricas, como a margem de lucro e custos indiretos, o que foi sustentado pela licitante.*

### **3. Da Regularidade Tributária e Documental**

*A licitante saneou a ausência inicial do comprovante de regime tributário, demonstrando o enquadramento adequado para as alíquotas de PIS/COFINS apresentadas. As alegações das recorrentes sobre a impossibilidade de saneamento de planilhas não prosperam, visto que o entendimento atual do TCU autoriza o saneamento de erros materiais que não alterem o valor global da proposta.*

### **4. Da Vantajosidade para a Administração**

*A desclassificação de uma proposta que se mostra exequível e significativamente mais econômica feriria os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A GLOBALSERV apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução satisfatória de objetos similares, mitigando os riscos de inexecução apontados pelas recorrentes.*

*Pelo exposto, e em concordância com as contrarrazões apresentadas, esta SEAPL encaminha as devidas justificativas para análise e continuidade dessa SELIC”.*

### **D) Considerações finais:**

O Acórdão 465/2024-Plenário teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

*“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.*

Outrossim, no Acórdão 2.088/2024 mais uma vez o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

*“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.*

E, neste sentido, o papel do Pregoeiro é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar obstáculos injustificados à competitividade, diligenciando sobre a proposta ofertada, como foi o caso. Comprovando a empresa sua exequibilidade na execução do serviço pelos valores propostos, a administração deve aceitá-la, sob pena de violar princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o princípio da economicidade.

Diante de todo o exposto, pautado na análise técnica dos autos, na legislação vigente e na orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, este Pregoeiro conclui pela improcedência total das razões recursais apresentadas.

## **V. DA DECISÃO**

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção aos recursos impetrados pelas recorrentes, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS** interpostos pelas empresas **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA** e, no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
Pregoeiro